



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

04/04/07 - 05-10-07

5 41003

PROJETO DE LEI Nº 015/2017

3T 71414



**REVOGA O ART. 5º DA LEI Nº 4.213, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º – Fica revogado o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE MARÇO DE 2017

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

28 / 03 / 17

J. Schelmer

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

30 / 03 / 17

J. Schelmer

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

06 / 04 / 17

J. Schelmer

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

18 / 04 / 17

J. Schelmer



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## JUSTIFICATIVA

A revogação do art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997, objetiva revogar a previsão legal de cobrança pelos taxistas de taxa quando a solicitação do táxi para a prestação de serviços é realizada por telefone, já que os mesmos possuem direito à cobrança da bandeirada e também dos quilômetros percorridos em cada corrida.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 28 DE MARÇO DE 2017

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

/jabs/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



**PARECER Nº 015/2017**

**Projeto de Lei nº 015/2017**

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei **Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.**

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

## PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XII, "b" e "c"), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa comum, cabendo tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo dispor sobre a organização e prestação dos serviços de táxi nos limites do Município, que é um serviço de utilidade pública de transporte de passageiros.

No caso do Projeto de Lei em tela, a iniciativa do mesmo é de autoria parlamentar, objetivando retirar da legislação municipal que regulamenta o uso de taxímetro a autorização legal para cobrança de taxa quando a chamada do táxi se der via telefone, de modo a viabilizar a compensação pela locomoção do veículo-táxi do ponto em que estava estacionado até o local da chamada.

Cumpre destacar que não existe na doutrina consenso a respeito da caracterização do serviço de táxi como serviço público, até mesmo porque,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



conforme bem salientou Dinorá Grotti citada por Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup>:

*“Cada povo diz o que é serviço público em seu sistema jurídico. A qualificação de uma dada atividade como serviço público remete ao plano da concepção de Estado sobre seu papel. É o plano da escolha política, que pode estar fixada na Constituição do país, na lei, na jurisprudência e nos costumes vigentes em um dado tempo histórico.”*

Neste ponto, é mister distinguir os chamados serviços públicos próprios dos chamados serviços públicos impróprios. Sobre essa diferença leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>:

*“Essa classificação foi feita originariamente por Arnaldo de Valles e divulgada por Rafael Bielsa (cf. Cretella Júnior, 1980:50).*

*Para esses autores, serviços públicos próprios são aqueles que, atendendo a necessidades coletivas, o Estado assume como seus e os executa diretamente (por meio de seus agentes) ou indiretamente (por meio de concessionários e permissionários). E serviços públicos impróprios são os que, embora atendendo também a necessidades coletivas, como os anteriores, não são assumidos nem executados pelo Estado, seja direta ou indiretamente, mas apenas por ele autorizados, regulamentados e fiscalizados; eles correspondem a atividades privadas e recebem impropriamente o nome de serviços públicos porque atendem a necessidades de interesse geral; vale dizer que, por serem atividades privadas, são exercidas por particulares, mas, por atenderem a necessidades coletivas, dependem de autorização do poder público, sendo por ele regulamentadas e*

2

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo. Malheiros, 2008, p. 665.

<sup>2</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo. Atlas, 2000, p. 87 e ss.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



fiscalizadas; ou seja, estão sujeitas a maior ingerência do poder de polícia do Estado.

Na realidade, essa categoria de atividade denominada de serviço público impróprio não é serviço público em sentido jurídico, porque a lei não a atribui ao Estado como incumbência sua ou, pelo menos, não a atribui com exclusividade; deixou-a nas mãos do particular, apenas submetendo-a a especial regime jurídico, tendo em conta a sua relevância. Exemplos: os serviços prestados por instituições financeiras e os de seguro e previdência privada (art. 192, I e II, da Constituição). São atividades privadas que dependem de autorização do poder público; são impropriamente chamadas, por alguns autores, de serviços públicos autorizados.

Hely Lopes Meirelles (1996:357) dá o exemplo dos serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos e de residências. Ele diz que não constituem atividades públicas típicas mas os denomina de serviços públicos autorizados.

Essa classificação carece de maior relevância jurídica e padece de um vício que justificaria a sua desconsideração: inclui, como espécie do gênero serviço público, uma atividade que é, em face da lei, considerada particular e que só tem em comum com aquele o fato de atender ao interesse geral.

É interessante observar que Hely Lopes Meirelles (1996:298) adota essa classificação, mas lhe imprime sentido diverso do original. Para ele, serviços públicos próprios "são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde públicas) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas,



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



*sem delegação a particulares". Serviços públicos impróprios são os que não afetam substancialmente as necessidades da comunidade, mas satisfazem a interesses comuns de seus membros e por isso a Administração os presta remuneradamente, por seus órgãos, ou entidades descentralizadas (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações governamentais) ou delega a sua prestação a concessionários, permissionários ou autorizatários".*

*O que o autor considera fundamental é o tipo de interesse atendido, essencial ou não essencial da coletividade, combinado com o sujeito que o exerce; no primeiro caso, só as entidades públicas; no segundo, as entidades públicas e também as de direito privado, mediante delegação."*

Os serviços de táxi são modos de transporte público com características entre os veículos privados e os ônibus urbanos, sem uma rota regular e contínua, não estando acessível ao público em geral por ser um transporte individual de tarifa comparativamente alta em relação aos transportes de massa, que têm rotas pré-estabelecidas, horários fixos, tarifas publicadas e são acessíveis economicamente a todos.

4

Os serviços de táxi são inegavelmente atividades de interesse público, todavia, apesar de terem seus mercados fechados à entrada, sob o ponto de vista jurídico brasileiro seria mais bem regulado sob os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência, como ocorre com o aluguel de veículo sem motorista.

Nesse vácuo regulatório, municípios brasileiros estão se utilizando da necessidade de legislar sobre os serviços de táxi, que é eminentemente de interesse local, enquadrando-os na categoria de serviços de interesse público.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Conforme se vê a proposta de lei ora em análise, objetiva alterar a legislação municipal que regulamenta a prestação de serviços de táxi, para revogar dispositivo legal que permitia a cobrança de taxa pela chamada do veículo-táxi por telefone.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).


5

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2017.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 015/2017**

Segue parecer em 02 laudas.

**EXPEDIENTE**

06/04/17

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº: 015-2017, que “revoga o art.5º da Lei nº4.213, de 16 de setembro de 1997”, de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 04/08, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Define-se como táxi veículo automotor de aluguel provido de taxímetro, destinado ao transporte individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Executivo Municipal, segundo as normas e critérios fixados na legislação vigente.

No exame da matéria, inicialmente, cumpre consignar que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XI da CF/88.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*XI - trânsito e transporte;*

E por simetria o art.13, inciso XII, b e c da Lei Orgânica Municipal compete ao Município também legislar sobre o serviço de táxi no Município.

*Art.13 – Compete ao Município:*

...

*XII- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:*

...

*b) determinar e sinalizar os locais de estacionamento de táxis, de demais veículos, instituindo-se, se necessário, tarifas respectivas, e fixas os limites da “zonas de silêncio”, e de trânsito e tráfego, em condições especiais;*

*c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transporte de táxis, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;*

Com isso veio a Lei Municipal nº 4.213/97 que instituiu a obrigatoriedade do uso de taxímetro simplificado em táxis da cidade, instituiu a Unidade taximétrica e deu outras providências.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 015/2017

Assim, a Lei Municipal institui com a criação da Lei Municipal nº4.213/97 em seu art.5º a **cobrança de uma taxa** a ser fixada em Decreto pelo Executivo Municipal, a título de compensação pela locomoção do veículo-táxi do ponto em que esteja estacionado até o local da chamada nos casos em que a solicitação do serviço de transporte pelo usuário seja feita por telefone.

É oportuno destacar que há racionalidade jurídico-econômica para o mercado de serviço de táxi ser regulado no nível municipal: a autoridade local possui maior conhecimento das demandas relacionadas ao setor. Ademais, o município é responsável pela fiscalização das atividades urbanas e por elaborar e implementar as políticas públicas de desenvolvimento e planejamento urbano que, dentre outros temas, envolvem o transporte público, do qual faz parte o serviço de táxi.

Contudo, o STF em sede de **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº743.480 de Minas Gerais** decidiu sobre a inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária exclusiva do Chefe do Executivo, vejamos:

### *REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS*

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos. Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, §1º, II, b, da CF/88 concerne tão somente aos Territórios. A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios.

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 015/2017

*“LEI INICIATIVA MATÉRIA TRIBUTÁRIA PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.*

*(RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO”. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)*

*A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. (RE 590.697-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-8-2011, DJE de 6-9-2011.) (grifo nosso)*

*A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios Federais. (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.) (grifo nosso)*

*A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. (RE 309425 AgR / SP, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, em 26/11/2002, unânime, DJU de 29/12/2002). (grifo nosso)*



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 015/2017**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município e quanto à iniciativa, que é comum do Executivo e Legislativo conforme entendimento do STF decidido em sede de repercussão geral da matéria.

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se que a mencionada proposição, mostra-se revestida de interesse público, coadunando com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2017.

  
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,  
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 015/2017



EXPEDIENTE

16/04/17

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2017, que “**Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997**”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em tela visa **revogar o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997** objetivando retirar da legislação municipal que regulamenta o uso do taxímetro a autorização legal para a cobrança de taxa quando a chamada do táxi se der via telefone.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea j, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, tendo em vista que os serviços prestados pelos taxistas já possuem direito à cobrança da bandeirada e também dos quilômetros percorridos em cada corrida.

Por essa razão, não há óbice para a tramitação do projeto.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 de Abril de 2017

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR: JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº. 015/2017

## RELATÓRIO

EXPEDIENTE

04/05/17

*[Handwritten signature]*

O Projeto de Lei nº. 015/2017, que “*Revoga o artigo 5º da Lei n.º 4.213, de 16 de setembro de 1997*”, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, pela Comissão de Legislação e Justiça e pela Comissão de Serviços Públicos, Administrativos Municipal, Política Urbana e Rural, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

No âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos não foi apresentado qualquer tipo de emenda.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende extinguir a possibilidade de cobrança de taxa pelo deslocamento do taxi do ponto até o local de embarque do passageiro, quando a solicitação do serviço é realizada pelo telefone.

A proposta não causa impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos, na medida em que não cria ou aumenta despesas no orçamento do Município, portanto a presente proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação e consequente aprovação.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos conclui que o presente projeto de Lei não tem qualquer impedimento do ponto de vista orçamentário-financeiro, devendo o Plenário desta Casa discutir e votar em sessão determinada.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE MAIO DE 2017.

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
(SUPLENTE)

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de  
Candelária - MG

Os Vereadores infra-assinados vem REQUERER  
o adiamento da votação do Projeto de Lei  
015/2017 que revoga o art. 5º da Lei  
nº 4213 de 16 de setembro de 1997  
para uma melhor análise pelo prazo de 15 dias.  
Candelária, 09 de maio de 2017

x Ilson Lencina de Carvalho

x Darcy José de Souza,

Recebido  
09/05/2017  
E. J. de Souza